

**PROJECTO DE REGULAMENTO DE AVALIAÇÃO DO DESEMPENHO DOS
DOCENTES DA UNIVERSIDADE DO MINHO
(RAD-UM)**

**Projecto elaborado pela Comissão designada para o efeito
pelo Reitor da UM (Despacho RT-01/2010 de 7 de Janeiro)**

Índice

Capítulo I - Disposições gerais

- Artigo 1.º - Âmbito de aplicação
- Artigo 2.º - Princípios gerais
- Artigo 3.º - Enquadramento
- Artigo 4.º - Periodicidade

Capítulo II - Avaliação

- Artigo 5.º - Vertentes da avaliação
- Artigo 6.º - Parâmetros globais das vertentes de avaliação
- Artigo 7.º - Avaliação final do triénio

Capítulo III - Intervenientes no processo de avaliação

- Artigo 8.º - Intervenientes
- Artigo 9.º - Avaliado
- Artigo 10.º - Avaliadores
- Artigo 11.º - Comissão Coordenadora de Avaliação da unidade orgânica
- Artigo 12.º - Conselho Coordenador de Avaliação da Universidade
- Artigo 13.º - Reitor

Capítulo IV - Processo de avaliação

- Artigo 14.º - Fases
- Artigo 15.º - Auto-avaliação
- Artigo 16.º - Avaliação
- Artigo 17.º - Tramitação subsequente
- Artigo 18.º - Homologação e notificação
- Artigo 19.º - Reclamação

Capítulo V - Regime excepcional de avaliação

- Artigo 20.º - Aplicação
- Artigo 21.º - Ponderação curricular

Capítulo VI - Efeitos da avaliação do desempenho

- Artigo 22.º - Efeitos
- Artigo 23.º - Alteração do posicionamento remuneratório

Capítulo VII - Disposições finais e transitórias

- Artigo 24.º - Avaliações dos anos de 2004 a 2007
- Artigo 25.º - Avaliações dos anos de 2008 e 2009
- Artigo 26.º - Efeitos das avaliações dos anos de 2004 a 2009
- Artigo 27.º - Efeitos da obtenção do grau de doutor
- Artigo 28.º - Avaliação de docentes em regime de transição
- Artigo 29.º - Contagem de prazos
- Artigo 30.º - Notificações
- Artigo 31.º - Transparência e confidencialidade
- Artigo 32.º - Resolução alternativa de litígios
- Artigo 33.º - Regulamentos RAD-UOEI
- Artigo 34.º - Casos omissos e dúvidas
- Artigo 35.º - Entrada em vigor

**PROJECTO DE REGULAMENTO DE AVALIAÇÃO DO DESEMPENHO DOS DOCENTES DA
UNIVERSIDADE DO MINHO
(RAD-UM)**

Capítulo I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

O presente regulamento é aplicável à avaliação do desempenho dos docentes da Universidade do Minho.

Artigo 2.º

Princípios gerais

1 – A avaliação do desempenho constante do presente regulamento subordina-se aos princípios referidos no artigo 74.º-A do Estatuto da Carreira Docente Universitária, doravante designado ECDU, e no artigo 35.º-A do Estatuto da Carreira do Pessoal Docente do Ensino Superior Politécnico, doravante designado ECDESP, na redacção dada pelos Decretos-Leis n.º 205/2009 e n.º 207/2009, respectivamente, ambos de 31 de Agosto.

2 – São ainda princípios da avaliação do desempenho:

- a) Universalidade, visando a aplicação do regime de avaliação de desempenho a todos os docentes de todas as unidades orgânicas da Universidade;
- b) Flexibilidade, prevendo as estratégias e especificidades das áreas científicas de cada unidade orgânica que, em regulamento próprio de avaliação do desempenho dos seus docentes, devem fixar, nos termos do presente regulamento, os critérios, parâmetros e indicadores de avaliação que constituem o seu referencial;
- c) Prevalência dos princípios constantes do presente regulamento, garantindo-se a sua observância em todos os processos de avaliação realizados pelas unidades orgânicas;
- d) Transparência e imparcialidade, assegurando a utilização de critérios, parâmetros e indicadores de avaliação de desempenho objectivos e atempadamente conhecidos por avaliador(es) e avaliado;
- e) Obrigatoriedade, garantindo que avaliadores e avaliados se envolvem activamente e se responsabilizam pela execução do processo de avaliação;
- f) Previsibilidade, assegurando que as revisões das regras de avaliação só podem ocorrer ordinariamente dentro dos prazos previamente estabelecidos.

3 – Para efeitos da avaliação do desempenho dos docentes, deverá ser tido em consideração o estipulado nos artigos 4.º a 8.º e no artigo 71.º do ECDU ou nos artigos 2.º-A, 3.º, 8.º e 9.º-A do ECDESP, respeitantes às funções e serviço dos docentes, bem como o disposto no regulamento da prestação de serviço dos docentes a que alude o artigo 6.º ou o artigo 38.º dos referidos diplomas, respectivamente.

Artigo 3.º

Enquadramento

- 1 – A avaliação do desempenho dos docentes obedece ao estipulado no presente regulamento e em regulamento específico de avaliação do desempenho dos docentes de cada unidade orgânica de ensino e investigação, adiante designado por RAD-UOEI, a elaborar pelo órgão estatutariamente competente da unidade.
- 2 – O regulamento RAD-UOEI, a que se refere o número anterior, é objecto de homologação pelo Reitor, a fim de, designadamente, aferir da sua conformidade com o presente regulamento.

Artigo 4.º

Periodicidade

- 1 – A avaliação do desempenho dos docentes é realizada de três em três anos.
- 2 – O processo de avaliação referido no número anterior tem lugar nos meses de Janeiro a Junho.
- 3 – A avaliação reporta-se ao desempenho dos três anos civis anteriores.

Capítulo II

Avaliação

Artigo 5.º

Vertentes da avaliação

- 1 – A avaliação dos docentes, em conformidade com os princípios definidos no ECDU e no ECDESP e no presente regulamento, tem por base as funções gerais dos docentes e incide sobre as seguintes vertentes:
 - a) Investigação científica, criação cultural ou desenvolvimento tecnológico, mais adiante abreviadamente designada por Investigação;
 - b) Ensino;
 - c) Extensão Universitária, divulgação científica e valorização económica e social do conhecimento, mais adiante abreviadamente designada por Extensão Universitária;
 - d) Gestão Universitária.
- 2 – A desagregação de cada uma destas vertentes de avaliação em diversos parâmetros e correspondentes critérios e indicadores de avaliação, bem como a ponderação a atribuir a cada um deles, são definidos no regulamento RAD-UOEI de cada unidade orgânica.
- 3 – Sem prejuízo do estipulado no número anterior, os regulamentos RAD-UOEI devem obrigatoriamente contemplar os parâmetros globais de avaliação e as regras gerais de ponderação definidos no presente regulamento.

Artigo 6.º

Parâmetros globais das vertentes de avaliação

- 1 – A vertente Investigação inclui os domínios de investigação científica, de criação cultural ou de desenvolvimento tecnológico e é composta, designadamente, pelos seguintes parâmetros de avaliação:

- a) Produção científica, cultural ou tecnológica e sua relevância;
 - b) Reconhecimento pela comunidade e sociedade em geral;
 - c) Coordenação e participação em projectos científicos, de criação cultural ou de desenvolvimento tecnológico;
 - d) Coordenação, liderança e dinamização da actividade de investigação;
 - e) Criação ou reforço de meios laboratoriais ou outras infra-estruturas de investigação.
- 2 – A vertente Ensino é composta, designadamente, pelos seguintes parâmetros de avaliação:
- a) Actividade de ensino;
 - b) Inovação e valorização relevantes para a actividade de ensino;
 - c) Produção de material pedagógico e sua relevância;
 - d) Coordenação e participação em projectos pedagógicos;
 - e) Acompanhamento e orientação de estudantes de licenciatura, de mestrado e de doutoramento;
 - f) Resultados de inquéritos de avaliação pedagógica.
- 3 – A vertente Extensão Universitária inclui os domínios de extensão universitária, de divulgação científica e de valorização económica e social do conhecimento e é composta, designadamente, pelos seguintes parâmetros de avaliação:
- a) Prestação de serviços à comunidade científica e educacional, bem como ao tecido económico-productivo e à sociedade em geral;
 - b) Acções de divulgação científica, cultural ou tecnológica;
 - c) Publicações de divulgação científica, cultural ou tecnológica;
 - d) Acções de formação profissional dirigidas para o exterior;
 - e) Valorização e transferência de conhecimento, incluindo autoria e co-autoria de patentes;
- 4 – A vertente Gestão Universitária inclui os domínios de gestão e coordenação universitárias e é composta, designadamente, pelos parâmetros:
- a) Cargos em órgãos da Universidade e da unidade orgânica;
 - b) Cargos em subunidades orgânicas;
 - c) Coordenação e gestão de cursos;
 - d) Cargos e tarefas temporárias atribuídas pelos órgãos de gestão competentes.

Artigo 7.º

Avaliação final do triénio

- 1 – A classificação final do triénio (CF), expressa numa escala numérica de 0 a 100, é o resultado da média ponderada, arredondada à unidade, das classificações obtidas em cada uma das vertentes referidas no n.º 1 do artigo 5.º, nos termos do disposto nos números seguintes.
- 2 – Os valores das classificações obtidas em cada uma das vertentes são expressos numa escala numérica de 0 a 100.
- 3 – Os factores de ponderação a aplicar em cada uma das vertentes são estabelecidos nos regulamentos RAD-UOEI, tendo como referência os objectivos estratégicos da Universidade e da unidade orgânica, bem como o disposto no ECDU e ECDESP, designadamente nos seus artigos 71.º e 34.º, respectivamente.

4 – Sem prejuízo do disposto no número anterior, os factores máximos de ponderação a aplicar por todas as unidades orgânicas em cada uma das vertentes são os seguintes:

- a) Vertente Investigação: até 60%;
- b) Vertente Ensino: até 60%;
- c) Vertente Extensão Universitária: até 30%;
- d) Vertente Gestão Universitária: até 20%.

5 – A classificação final do triénio (CF), obtida em conformidade com o n.º 1, é expressa em quatro menções qualitativas, nos seguintes termos:

- a) Excelente, se $CF \geq 80$
- b) Relevante, se $60 \leq CF \leq 79$
- c) Pouco relevante, se $35 \leq CF \leq 59$
- d) Inadequado, se $CF < 35$

6 – Para os efeitos da avaliação de desempenho previstos na Lei e na regulamentação aplicável, só releva a classificação final do triénio CF, sendo que as classificações obtidas em cada uma das vertentes referidas no n.º 1 do artigo 5.º não relevam e, em particular, não são utilizáveis para seriar os docentes.

Capítulo III

Intervenientes no processo de avaliação

Artigo 8.º

Intervenientes

Intervêm no processo de avaliação do desempenho:

- a) O avaliado;
- b) O(s) avaliador(es);
- c) A Comissão Coordenadora de Avaliação da unidade orgânica;
- d) O Conselho Coordenador de Avaliação da Universidade;
- e) O Reitor.

Artigo 9.º

Avaliado

1 – O docente tem direito à avaliação do seu desempenho, que é considerada para o seu desenvolvimento profissional.

2 – O docente tem direito a que lhe sejam garantidos os meios e condições necessárias ao seu desempenho.

3 – A avaliação está sujeita a audiência prévia, nos termos do artigo 17.º.

4 – O avaliado pode ainda impugnar a sua avaliação através de reclamação para a entidade homologante, nos termos do disposto no artigo 19.º.

5 – O avaliado tem também direito à impugnação judicial, nos termos gerais, do acto de homologação e da decisão sobre a reclamação.

Artigo 10.º

Avaliadores

- 1 – Os princípios a observar na nomeação dos avaliadores são definidos no regulamento RAD-UOEI de cada unidade orgânica, com respeito pelas regras constantes dos números seguintes.
- 2 – A nomeação dos avaliadores, que deve ocorrer no início do processo de avaliação referido no n.º 2 do artigo 4.º, é da competência da Comissão Coordenadora de Avaliação da unidade orgânica.
- 3 – Os professores auxiliares, associados e catedráticos, bem como os docentes convidados de cada unidade ou subunidade, são avaliados por professores catedráticos de carreira que pertençam a essa unidade ou subunidade ou nela prestem serviço, salvo o disposto no número seguinte.
- 4 – Não sendo possível que a avaliação seja feita por professores catedráticos da unidade ou subunidade a que pertence o avaliado, podem ser nomeados, pela Comissão Coordenadora de Avaliação da unidade orgânica, professores catedráticos de outras subunidades da mesma unidade orgânica ou professores catedráticos de outras unidades orgânicas da Universidade, podendo ainda recorrer-se à colaboração de professores catedráticos externos da mesma área científica, nos termos a definir no regulamento RAD-UOEI de cada unidade orgânica.
- 5 – Os professores adjuntos, coordenadores e coordenadores principais, bem como os docentes convidados da Escola Superior de Enfermagem, são avaliados por professores coordenadores principais de carreira que pertençam a esta unidade ou nela prestem serviço, salvo o disposto no número seguinte.
- 6 – Não sendo possível que a avaliação seja feita por professores coordenadores principais da Escola Superior de Enfermagem, pode recorrer-se à colaboração de professores coordenadores principais externos da mesma área científica, podendo ainda ser nomeados, pela Comissão Coordenadora de Avaliação da unidade orgânica, professores coordenadores da Escola Superior de Enfermagem ou externos, nos termos a definir no regulamento RAD-UOEI de cada unidade orgânica.
- 7 – A ausência ou o impedimento dos avaliadores não constitui fundamento para a falta de avaliação, devendo, nesses casos, o regulamento RAD-UOEI de cada unidade orgânica definir os mecanismos de substituição de cada avaliador.

Artigo 11.º

Comissão Coordenadora de Avaliação da unidade orgânica

- 1 – Em cada unidade orgânica funciona uma Comissão Coordenadora de Avaliação, com as seguintes competências:
 - a) Nomear os avaliadores nos termos do regulamento RAD-UOEI de cada unidade orgânica;
 - b) Nomear os avaliadores nos casos em que a avaliação seja feita por ponderação curricular, nos termos do artigo 21.º;
 - c) Preparar o processo de avaliação e divulgá-lo por avaliadores e avaliados;
 - d) Proceder à harmonização das avaliações propostas pelos avaliadores, assegurando um justo equilíbrio na distribuição dos resultados da avaliação do desempenho dos docentes da unidade orgânica;
 - e) Proceder ao envio ao Reitor dos resultados do processo de avaliação, para homologação.
- 2 – A Comissão Coordenadora de Avaliação da unidade orgânica tem a seguinte composição:
 - a) O Presidente da Unidade Orgânica e Presidente do Conselho Científico, que preside;

- b) O Presidente do Conselho Pedagógico;
 - c) Três a cinco professores catedráticos da unidade orgânica, ou quando não seja possível, professores catedráticos de outra(s) unidade(s) orgânica(s) da Universidade, ou professores catedráticos externos, designados nos termos a definir no regulamento RAD-UOEI de cada unidade orgânica, que deve contemplar a audição do Conselho Científico.
- 3 – No caso da Escola Superior de Enfermagem, a Comissão Coordenadora de Avaliação tem a seguinte composição:
- a) O Presidente da Unidade Orgânica e Presidente do Conselho Técnico-Científico, que preside;
 - b) O Presidente do Conselho Pedagógico;
 - c) Três a cinco professores coordenadores principais da Escola, ou quando não seja possível, professores coordenadores principais externos ou ainda professores coordenadores da Escola Superior de Enfermagem ou externos, designados nos termos a definir no seu regulamento RAD-UOEI, que deve contemplar a audição do Conselho Técnico-Científico.
- 4 – O mandato dos membros da Comissão Coordenadora de Avaliação tem a duração do mandato do Presidente da respectiva unidade orgânica.
- 5 – Em cada unidade orgânica poderão funcionar subcomissões, a nível de subunidade(s) orgânica(s), em articulação com a Comissão Coordenadora de Avaliação, se tal estiver previsto no regulamento RAD-UOEI da unidade.
- 6 – As subcomissões, a existirem, deverão integrar obrigatoriamente o director da subunidade.

Artigo 12.º

Conselho Coordenador de Avaliação da Universidade

- 1 – Compete ao Conselho Coordenador de Avaliação da Universidade:
- a) Emitir parecer sobre as regras que visam assegurar um justo equilíbrio da distribuição dos resultados da avaliação do desempenho dos docentes entre as diversas unidades orgânicas;
 - b) Emitir parecer sobre as reclamações da decisão de homologação da avaliação;
 - c) Pronunciar-se sobre todos os assuntos que o Reitor entenda levar ao Conselho, relacionados com a avaliação do desempenho dos docentes da Universidade.
- 2 – Integram o Conselho Coordenador de Avaliação da Universidade:
- a) O Reitor ou um Vice-Reitor por ele designado, que preside;
 - b) Os Presidentes das unidades orgânicas da Universidade ou seus representantes por eles designados.
- 3 – Estando em causa o exercício da competência referida na alínea b) do n.º 1, o Presidente da unidade orgânica a que pertence o reclamante pode participar na discussão conducente à emissão do referido parecer, sem direito a voto.

Artigo 13.º

Reitor

- 1 – Compete ao Reitor:
- a) Garantir a adequação do sistema de avaliação do desempenho dos docentes às realidades específicas de

- cada unidade orgânica;
- b) Homologar os regulamentos RAD-UOEI das unidades orgânicas, ouvido o senado académico;
 - c) Controlar o processo de avaliação do desempenho dos docentes, de acordo com os princípios e regras definidos na lei e no presente regulamento;
 - d) Assegurar um justo equilíbrio da distribuição dos resultados da avaliação do desempenho dos docentes pelas diversas unidades orgânicas da Universidade;
 - e) Homologar as avaliações, sem prejuízo da faculdade de delegação;
 - f) Decidir sobre as reclamações.

Capítulo IV

Processo de avaliação

Artigo 14.º

Fases

O processo de avaliação dos docentes compreende as seguintes fases:

- a) Auto-avaliação;
- b) Avaliação;
- c) Harmonização;
- d) Audiência prévia;
- e) Homologação;
- f) Notificação da avaliação.

Artigo 15.º

Auto-avaliação

- 1 – A auto-avaliação tem como objectivo envolver no processo de avaliação o avaliado e identificar oportunidades de desenvolvimento profissional.
- 2 – O avaliado deve, nesta fase de auto-avaliação, prestar toda a informação que considere relevante e informar o(s) respectivo(s) avaliador(es) das suas expectativas relativamente ao período em avaliação.
- 3 – A auto-avaliação é um direito do avaliado mas não constitui para o mesmo componente vinculativa do processo de avaliação.
- 4 – O modo como se concretiza e regista a auto-avaliação e a sua articulação com o processo de avaliação em geral é regulamentado no RAD-UOEI de cada unidade orgânica.

Artigo 16.º

Avaliação

- 1 – A avaliação é efectuada pelos avaliadores, nos termos do presente regulamento e do regulamento RAD-UOEI de cada unidade orgânica.
- 2 – Uma vez concluída a avaliação, nos prazos estipulados para o efeito, os avaliadores enviam os resultados à

respectiva Comissão Coordenadora de Avaliação da unidade orgânica.

Artigo 17.º

Tramitação subsequente

- 1 – Após recepção das propostas de avaliação, a Comissão Coordenadora de Avaliação da respectiva unidade orgânica procede à harmonização e fixação das mesmas.
- 2 – A Comissão Coordenadora de Avaliação da unidade orgânica dá conhecimento das avaliações aos avaliadores e procede à notificação dos avaliados.
- 3 – O avaliado dispõe de 10 dias para exercer o direito de resposta, em sede de audiência prévia, face à avaliação atribuída.
- 4 – Após pronúncia do avaliado, ou decorrido o prazo para o efeito estabelecido, cabe ao(s) avaliador(es), no prazo máximo de 15 dias, apreciar a resposta apresentada pelo avaliado, se for o caso, e formular proposta final de avaliação a submeter à Comissão Coordenadora de Avaliação da respectiva unidade orgânica.
- 5 – A Comissão Coordenadora de Avaliação da unidade orgânica profere decisão, remetendo as avaliações ao Reitor ou a quem detenha a competência delegada, para homologação.

Artigo 18.º

Homologação e notificação

- 1 – A homologação dos resultados de avaliação do desempenho é da competência do Reitor ou do Vice-Reitor com competência delegada, assegurando um justo equilíbrio na distribuição desses resultados, em obediência ao princípio da diferenciação do desempenho.
- 2 – O Reitor ou o Vice-Reitor com competência delegada, para homologação, deve proferir decisão no prazo de 30 dias após a recepção das avaliações.
- 3 – Quando o Reitor, ou o Vice-Reitor com competência delegada, não homologar as avaliações propostas, atribui nova menção qualitativa e respectiva quantificação, com a respectiva fundamentação, após audição do Conselho Coordenador de Avaliação da Universidade e da Comissão Coordenadora de Avaliação da unidade orgânica a que pertença o avaliado.
- 4 – Após homologação, as avaliações são remetidas à Comissão Coordenadora de Avaliação da respectiva unidade orgânica, que deverá dar conhecimento das mesmas aos avaliadores e notificar os avaliados.

Artigo 19.º

Reclamação

- 1 – Após notificação do acto de homologação da avaliação, o avaliado dispõe de 10 dias para reclamar fundamentadamente para a entidade homologante, devendo a respectiva decisão ser proferida no prazo de 15 dias.
- 2 – A decisão sobre a reclamação é precedida de pareceres do Conselho Coordenador de Avaliação da Universidade e da Comissão Coordenadora de Avaliação da unidade orgânica.

Capítulo V

Regime excepcional de avaliação

Artigo 20.º

Aplicação

1 – Nos casos em que não foi realizada a avaliação prevista no capítulo II, independentemente do motivo que lhe der origem, e por requerimento fundamentado do avaliado, a avaliação é feita por ponderação curricular, nos termos do disposto no artigo seguinte.

2 – A avaliação por ponderação curricular pode ainda ser requerida, dez dias antes do início do processo de avaliação, quando comprovadamente, durante o período a que se reporta a avaliação, o avaliado exerceu actividades que apresentem uma forte componente atípica em relação às vertentes de avaliação contempladas no capítulo II do presente regulamento.

Artigo 21.º

Ponderação curricular

1 – A avaliação por ponderação curricular traduz-se na avaliação sumária do currículo dos docentes, circunscrito ao período em avaliação, nas vertentes de Investigação, Ensino, Extensão Universitária e Gestão Universitária.

2 – A ponderação curricular é feita de acordo com os parâmetros, critérios e indicadores de avaliação e respectivos pesos fixados pela Comissão Coordenadora de Avaliação da unidade orgânica que resultam do respectivo regulamento RAD-UOEI, com as necessárias adaptações.

3 – Os avaliadores são designados pela Comissão Coordenadora de Avaliação da unidade orgânica, de acordo com as regras definidas no artigo 10.º.

4 – Para efeitos de ponderação curricular, deve ser entregue documentação relevante que permita aos avaliadores nomeados fundamentar a proposta de avaliação.

5 – A ponderação curricular é expressa através de uma valoração que respeite a escala de avaliação definida no n.º 5 do artigo 7.º e as regras relativas à diferenciação de desempenho previstas no presente regulamento.

Capítulo VI

Efeitos da avaliação do desempenho

Artigo 22.º

Efeitos

1 – Nos termos do disposto no artigo 74.º-B do ECDU e no artigo 35.º-B do ECDESP, a avaliação do desempenho positiva é uma das condições que deve ser satisfeita para a contratação por tempo indeterminado dos professores auxiliares e dos professores adjuntos, respectivamente, bem como para a renovação dos contratos a termo certo dos docentes não integrados nas referidas carreiras.

2 – Para efeitos do número anterior, considera-se avaliação do desempenho positiva a que é expressa pelas três menções qualitativas mais elevadas referidas no n.º 5 do artigo 7.º.

3 – A avaliação do desempenho tem ainda efeitos na alteração do posicionamento remuneratório na categoria do docente, nos termos previstos no artigo seguinte.

4 – Para efeitos de alteração do posicionamento remuneratório, às menções qualitativas resultantes da avaliação final do triénio, a que se refere o n.º 5 do artigo 7.º, corresponde a atribuição de uma pontuação nos seguintes termos:

- a) Excelente, corresponde a uma atribuição de 9 pontos no final do triénio;
- b) Relevante, corresponde a uma atribuição de 6 pontos no final do triénio;
- c) Pouco relevante, corresponde a uma atribuição de 3 pontos no final do triénio;
- d) Inadequado, corresponde a uma atribuição de 1 ponto negativo no final do triénio;

5 – Nos termos do disposto também no artigo 74.º-B do ECDU e no artigo 35.º-B do ECDESP, em caso de avaliação negativa do desempenho durante um período de seis anos, é aplicável o regime geral fixado na lei para o efeito.

6 – As menções qualitativas de Excelente e respectiva fundamentação serão objecto de publicitação institucional.

Artigo 23.º

Alteração do posicionamento remuneratório

1 – A alteração do posicionamento remuneratório tem lugar nos termos estabelecidos nos artigos 74.º-C e 35.º-C do ECDU e do ECDESP, respectivamente.

2 – Nos termos do número anterior, o montante máximo dos encargos financeiros que em cada ano pode ser afectado à alteração do posicionamento remuneratório dos docentes é fixado por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da Administração Pública e do ensino superior publicado no Diário da República, em percentagem da massa salarial total do pessoal docente da Instituição.

3 – Na elaboração do orçamento anual da Universidade, devem ser contempladas dotações previsionais adequadas às eventuais alterações do posicionamento remuneratório dos seus docentes, no limite fixado nos termos do número anterior e das disponibilidades orçamentais da Universidade.

4 – Tendo em consideração as verbas orçamentais referidas no número anterior, o Reitor fixa por despacho, para cada unidade orgânica, o montante anual máximo alocado aos encargos decorrentes das alterações do posicionamento remuneratório dos docentes da unidade.

5 – Podem beneficiar de alteração do posicionamento remuneratório os docentes que não se encontrem na posição remuneratória mais elevada da sua categoria e que tenham, pelo menos, um total acumulado de nove pontos na posição remuneratória em que se encontram, nos termos dos números seguintes.

6 – É obrigatória a alteração do posicionamento remuneratório sempre que um docente, no processo de avaliação do desempenho, tenha obtido, durante um período de seis anos consecutivos, a menção máxima.

7 – Se, depois de aplicado o estipulado no número anterior, existir ainda disponibilidade financeira relativamente ao definido anualmente no despacho a que se refere o n.º 4, a verba remanescente pode ser afecta à alteração do posicionamento remuneratório dos docentes não contemplados nos termos do n.º 6, desde que satisfaçam o referido no n.º 5, os quais poderão beneficiar de uma alteração para posição imediatamente superior àquela em que se encontram.

8 – Para efeitos do disposto no número anterior, os docentes são ordenados, por ordem decrescente, em função do número de pontos acumulados na posição remuneratória em que se encontram.

9 – Quando a verba relativa ao despacho referido no n.º 4 seja insuficiente para contemplar todos os docentes referidos no número anterior, as alterações do posicionamento remuneratório dos docentes não contemplados podem operar-se nos dois anos seguintes, tendo por base a avaliação já realizada, e reportam-se a 1 de Janeiro do ano em que as alterações do posicionamento remuneratório ocorrem.

10 – Quando, para os efeitos previstos no presente artigo, for necessário proceder a desempate entre docentes que tenham o mesmo número de pontos acumulados, releva consecutivamente: (i) a antiguidade na respectiva posição remuneratória, (ii) o tempo de serviço na categoria e (iii) o tempo no exercício em funções públicas.

11 – As alterações do posicionamento remuneratório previstas nos números anteriores têm em consideração o total de pontos acumulados desde a última alteração de posicionamento remuneratório.

12 – Para efeitos do número anterior, tendo ocorrido alterações que resultem da obtenção do título de agregado ou da mudança de categoria em virtude de concurso, é tido em consideração o total de pontos acumulados desde a alteração do posicionamento remuneratório que o docente detinha antes da obtenção do título de agregado ou da mudança de categoria.

13 – Sem prejuízo do disposto no número anterior, no caso em que o avaliado tenha iniciado funções durante o triénio em avaliação, a pontuação final é obtida considerando-se para o efeito o número de anos civis contados desde essa ocorrência, sendo a pontuação anual a que resultar de 1/3 da pontuação do triénio a que se refere o n.º 4 do artigo anterior.

14 – As alterações do posicionamento remuneratório, reguladas no presente artigo, reportam-se a 1 de Janeiro do ano em que é feita a avaliação do triénio, salvo o disposto no n.º 9.

Capítulo VII

Disposições finais e transitórias

Artigo 24.º

Avaliações dos anos de 2004 a 2007

1 – Em cumprimento do estipulado no n.º 3 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 205/2009 e do n.º 3 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 207/2009, ambos de 31 de Agosto, a avaliação dos desempenhos ocorridos de 2004 a 2007 realiza-se, nos termos do artigo 113.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, de acordo com as regras constantes dos números seguintes.

2 – O número de pontos a atribuir aos docentes é o de um por cada ano não avaliado.

3 – O número de pontos atribuído ao abrigo do presente artigo é comunicado pelo órgão competente a cada docente.

4 – Em substituição dos pontos atribuídos nos termos do n.º 2, a requerimento do interessado, apresentado no prazo de cinco dias após a comunicação referida no número anterior, é realizada avaliação através de ponderação curricular, nos termos previstos no artigo 21.º, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

5 – Para efeitos do disposto no número anterior, a pontuação a atribuir, por ano de avaliação, às menções qualitativas é a seguinte:

- a) Três pontos por cada menção máxima, a que corresponde Desempenho Excelente;

- b) Dois pontos por cada menção imediatamente inferior à máxima, a que corresponde Desempenho Relevante;
- c) Um ponto por cada menção imediatamente inferior à referida no ponto anterior, a que corresponde Desempenho Pouco Relevante;
- d) Um ponto negativo por cada menção correspondente ao mais baixo nível de avaliação, a que corresponde Desempenho Inadequado.

6 – As menções propostas nos termos do número anterior são homologadas pelo Reitor, tendo em conta um justo equilíbrio da distribuição dos resultados da avaliação do desempenho.

Artigo 25.º

Avaliações dos anos de 2008 e 2009

1 – A avaliação dos desempenhos de 2008 e 2009 é realizada através de ponderação curricular nos termos do artigo 21.º, com utilização da pontuação constante do n.º 4 do artigo 22.º.

2 – As menções propostas nos termos do número anterior são homologadas pelo Reitor, tendo em conta um justo equilíbrio da distribuição dos resultados da avaliação do desempenho.

Artigo 26.º

Efeitos das avaliações dos anos de 2004 a 2009

1 – Os pontos atribuídos nas avaliações dos anos de 2004 a 2009 têm as consequências previstas no capítulo VI, à excepção do total acumulado necessário para a subida obrigatória de posição remuneratória que é, neste caso, de dez pontos.

2 – As alterações que ocorram nos termos do número anterior produzem efeitos às datas de 1 de Janeiro de 2008, 1 de Janeiro de 2009 ou 1 de Janeiro de 2010, consoante a obtenção dos dez pontos ocorra nos anos de 2007, 2008 ou 2009, respectivamente.

3 – No caso dos pontos obtidos pelo docente nas avaliações de 2004 a 2009 não produzirem alterações no posicionamento remuneratório, os mesmos são considerados para o total acumulado futuro.

4 – No caso de o docente ter obtido no período de 2004 a 2007 uma alteração no posicionamento remuneratório, independentemente do facto que lhe tiver dado origem, apenas são contados para o total acumulado futuro os pontos correspondentes às avaliações referentes aos anos decorridos após essa alteração.

5 – No caso de o docente ter obtido no período de 2008 a 2009 uma alteração no posicionamento remuneratório, apenas são contados para o total acumulado futuro os pontos correspondentes às avaliações referentes aos anos decorridos após essa alteração, sem prejuízo do disposto no n.º 12 do artigo 23.º.

Artigo 27.º

Efeitos da obtenção do grau de doutor

Para efeitos do cálculo do total acumulado de pontos desde a última alteração do posicionamento remuneratório dos docentes, não é considerada a alteração que resulte da obtenção do grau de doutor por assistentes e assistentes convidados que, por essa via, tenham obtido ou venham a obter a contratação como professores auxiliares, salvo quando esta tenha ocorrido no período de 2004 a 2007.

Artigo 28.º

Avaliação de docentes em regime de transição

1 – O disposto no presente regulamento aplica-se aos leitores, assistentes e assistentes estagiários que se encontram ao abrigo do regime de transição referido nos artigos 9.º, 10.º e 11.º, respectivamente, do Decreto-Lei n.º 205/2009, de 31 de Agosto.

2 – O disposto no presente regulamento aplica-se ainda aos actuais equiparados a professor e a assistente, bem como aos assistentes que se encontram ao abrigo do regime de transição referido nos artigos 6.º e 7.º, respectivamente, do Decreto-Lei n.º 207/2009, de 31 de Agosto.

Artigo 29.º

Contagem de prazos

Todos os prazos relativos ao processo de avaliação, previstos no presente regulamento, são úteis, não correndo em sábados, domingos ou feriados, municipais ou nacionais.

Artigo 30.º

Notificações

Todas as notificações relativas ao processo de avaliação devem ser realizadas pessoalmente ou por carta registada com aviso de recepção remetida para a residência do docente.

Artigo 31.º

Transparência e confidencialidade

1 – Sem prejuízo da publicitação de etapas previstas na lei aplicável e no presente regulamento, os procedimentos específicos relativos à avaliação do desempenho de cada docente têm carácter confidencial, devendo os respectivos instrumentos de avaliação ser arquivados no respectivo processo individual do docente.

2 – Com excepção do avaliado, todos os intervenientes no processo de avaliação ficam sujeitos ao dever de sigilo, bem como os que, em virtude do exercício das suas funções, tenham conhecimento do mesmo.

3 – O acesso à documentação relativa à avaliação de cada docente subordina-se ao disposto no Código do Procedimento Administrativo e à legislação relativa ao acesso a documentos administrativos.

Artigo 32.º

Resolução alternativa de litígios

Para além das garantias previstas nos artigos anteriores, tendo em conta o consignado no artigo 84.º-A do ECDU e no artigo 44.º-A do ECDESP, poderá ainda verificar-se o recurso a outros mecanismos de resolução alternativa de litígios nos moldes que possam vir a ser definidos pela Universidade.

Artigo 33.º

Regulamentos RAD-UOEI

No prazo de um mês após a entrada em vigor do presente regulamento, as unidades orgânicas de ensino e investigação deverão submeter ao Reitor, para homologação, os respectivos regulamentos RAD-UOEI.

Artigo 34.º

Casos omissos e dúvidas

Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação do presente regulamento serão resolvidos pelo Reitor.

Artigo 35.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Diário da República*.